



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP**

LIDO  
Em 06/06/07  
*[Assinatura]*  
Assessoria do Plenário

**PL 368 /2007**

**PROJETO DE LEI N.º**  
**(Do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)**

At. Processo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CDESCTHAT, CEOP e CCJ  
Em 11/06/07

*[Assinatura]*  
Assessoria do Plenário

*Dispõe sobre a vedação do uso de  
embalagens plásticas para o acondicionamento de  
produtos e mercadorias pelos estabelecimentos  
comerciais localizados no Distrito Federal.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica vedado o uso de embalagens plásticas a base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias primas equivalentes, para acondicionamento de gêneros alimentícios, produtos e mercadorias, pelos estabelecimentos comerciais e industriais do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A substituição das embalagens plásticas citadas neste artigo dar-se-á por embalagens de plástico biodegradável

Art. 2º - A substituição das embalagens de que trata esta lei se dará no prazo de três anos, período em que os estabelecimentos industriais e comerciais deverão se adequar às disposições desta lei.

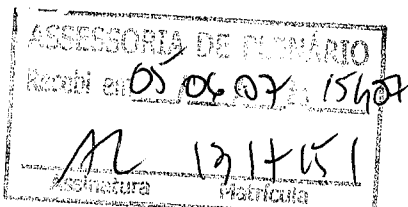
Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais e industriais que efetivarem a substituição das embalagens plásticas tratadas nesta lei em prazo inferior ao do artigo 2º, receberão incentivo fiscal correspondente à isenção do ICMS sobre as compras ou produção e venda de embalagens biodegradáveis, pelo prazo de cinco anos.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo regulamentará o incentivo de que trata este artigo, no prazo de cento e vinte dias.

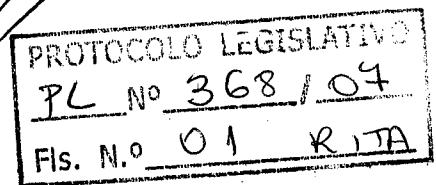
Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização quanto à redução do uso de sacolas plásticas, mediante a utilização de embalagens de uso próprio do consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



*[Assinatura]*



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proibir o uso de embalagens de plástico petroquímico que hoje, ao serem depositadas nos aterros sanitários, poluem o meio ambiente do Distrito Federal, visto que esse tipo de plástico demora entre 100 e 400 anos para se decompor. Além disso, criam uma camada impermeável que prejudica a decomposição de outros materiais biologicamente degradáveis, impedindo a circulação de líquidos e gases.

A matéria prima que pode, a curto prazo, substituir o plástico petroquímico é o plástico biodegradável, proveniente da cana de açúcar. Esse plástico – bioplástico – decompõe-se em cerca de 100 dias, em contato com o meio ambiente, representando grande vantagem em relação aos plásticos convencionais.

Essa tecnologia está em pleno desenvolvimento em todo o mundo. Em nosso país existe um ambiente propício para tal, em função da prioridade que o Governo Federal está dando para a produção de álcool como combustível, que gerará o bagaço da cana de açúcar, matéria prima para o plástico biodegradável.

A presente matéria encontra amparo no art. 30, da Constituição Federal que dispõe:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.”*

Além disso, a matéria é de competência do Distrito Federal, conforme art. 24, inciso ., a saber:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre:*

*VI - .....conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.”*

Cabe destacar, ainda, o §1º do art. 225 da Constituição, especialmente os incisos V e VI, que estabelecem:

*“§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substância que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”*

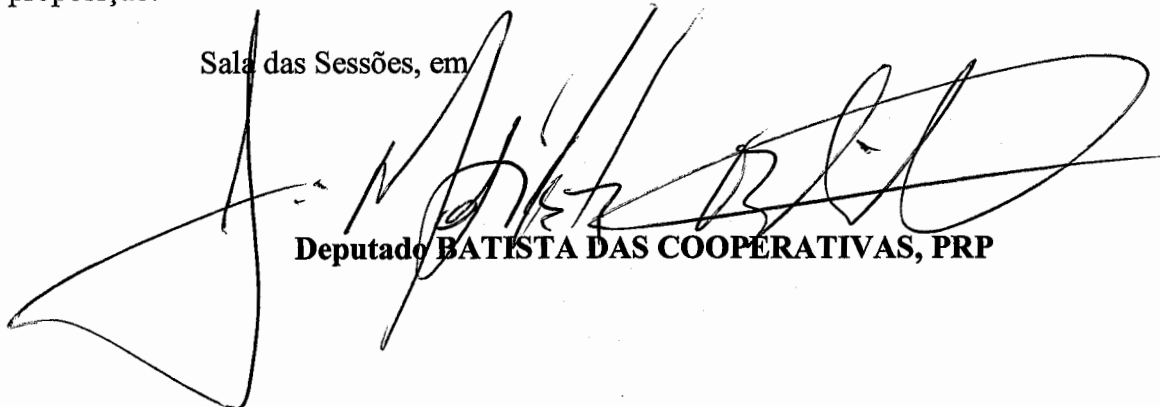
A esse respeito, também a Lei Orgânica do DF tem vários dispositivos aplicáveis à matéria, ou seja, artigos 278 e 279, incisos I, XVII, XXII e art. 304.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 368 / 05  
12/10/05

Por questão de ética devemos mencionar a existência de Projeto anterior, qual seja o PL nº 2063/05 do Deputado Peniel Pacheco sobre o assunto e que por entendermos da sua importância para a população do DF, resolvemos aperfeiçoá-lo e reapresentá-lo na presente Legislatura.

Diante do exposto, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiar a presente proposição.

Sala das Sessões, em



**Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 368 / 07  
Fis. Nº 03 RITA